SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061845 - SP (2025/0500116-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	M D C
ADVOGADOS	:	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
		THIAGO FERNANDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE TARELHO TEIXEIRA - GO075651
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como sucedâneo de via impugnativa própria, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento, em relação ao paciente, do Procedimento Investigatório Criminal n.º 94.0553.0000008/2019-0, diante de excesso de prazo, e determinou ao Juízo de origem a reapreciação, com urgência, do pedido de levantamento de valores apreendidos, à luz do trancamento e de eventual situação cautelar patrimonial autônoma.

Documento eletrônico VDA60936693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b23ca0-4e6f-48d9-b0d9-3354b3fee59b

2. PIC instaurado em 1/6/2019, com sucessivas prorrogações; em maio de 2025, foi concedido novo prazo de 90 dias para conclusão; cerca de onze meses após a última prorrogação, não havia notícia de conclusão do procedimento nem de progresso investigativo substancial recente especificamente quanto ao paciente; proposta de acordo de não persecução penal formulada em 30/5/2022 e recusada; apreensão de R$ 9.525.250,00 na residência do paciente.

3. Decisão monocrática reconheceu manifesta ilegalidade por excesso de prazo e determinou o trancamento da investigação em relação ao paciente. Agravante sustenta que o trancamento é excepcional, que a complexidade do caso justificaria a duração, que haveria distinções fáticas em relação ao AgRg no RHC nº 213.631/MG, que o encerramento configuraria indevida ingerência nas atribuições do Ministério Público e que apenas a prescrição autorizaria o encerramento por decurso do tempo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do paciente sob investigação por período próximo de sete anos, após sucessivas prorrogações e sem demonstração concreta de evolução substancial recente especificamente quanto à sua pessoa, é compatível com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a complexidade da investigação e as atribuições constitucionais do Ministério Público afastam o controle jurisdicional da legalidade e justificam a dilação indefinida do procedimento; e (ii) saber se o excesso de prazo, desacompanhado de progresso investigativo concreto, pode justificar o trancamento da investigação antes da ocorrência de prescrição.

6. Questão adicional: saber se o trancamento da investigação implica restituição automática dos valores apreendidos ou se cabe ao Juízo de origem reapreciar a subsistência de fundamento cautelar patrimonial autônomo.

III. Razões de decidir

7. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, garantia que também alcança a fase pré-processual; a aferição de excesso de prazo é casuística e exige, além da complexidade, demonstração de progresso investigativo concreto.

8. No caso, transcorridos quase sete anos de investigação e aproximadamente onze meses após a concessão de novo prazo de 90 dias, não houve demonstração de avanços substanciais recentes especificamente relacionados ao paciente, configurando

Documento eletrônico VDA60936693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b23ca0-4e6f-48d9-b0d9-3354b3fee59b

constrangimento ilegal pela manutenção indefinida da condição de investigado.

9. A complexidade estrutural da investigação não possui eficácia justificadora ilimitada e não dispensa a indicação de diligências efetivas, resultados obtidos ou novos elementos que sustentem a continuidade do procedimento quanto ao investigado específico.

10. As atribuições constitucionais do Ministério Público (CF, art. 129) não afastam o controle jurisdicional de legalidade nem impedem o trancamento excepcional da investigação quando verificada violação à duração razoável do processo; não há ingerência indevida na formação da *opinio delicti.*

11. Prescrição e duração razoável do processo constituem categorias distintas; o reconhecimento de constrangimento ilegal por prolongamento injustificado independe da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

12. O trancamento foi delimitado ao paciente e ao PIC nº 94.0553.0000008/2019-0, sem alcance sobre os demais investigados ou sobre a operação como um todo; a apreensão de numerário, embora relevante, não afasta a conclusão sobre o excesso de prazo e não impõe restituição automática, devendo o Juízo de origem reapreciar a medida cautelar patrimonial.

13. A orientação está em consonância com a jurisprudência: a complexidade não autoriza a perpetuação da investigação sem justificativa concreta; distinções fáticas não afastam as premissas jurídicas firmadas nos precedentes aplicáveis.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CF/1988, art. 129; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 213.631/MG, Quinta Turma, julgado em 11.02.2026; STJ, RHC 206.245/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2025; STF, HC 258.588 AgR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60936693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b23ca0-4e6f-48d9-b0d9-3354b3fee59b

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b23ca0-4e6f-48d9-b0d9-3354b3fee59b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061845 - SP (2025/0500116-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	M D C
ADVOGADOS	:	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
		GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
		THIAGO FERNANDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE TARELHO TEIXEIRA - GO075651
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como sucedâneo de via impugnativa própria, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento, em relação ao paciente, do Procedimento Investigatório Criminal n.º 94.0553.0000008/2019-0, diante de excesso de prazo, e determinou ao Juízo de origem a reapreciação, com urgência, do pedido de levantamento de valores apreendidos, à luz do trancamento e de eventual situação cautelar patrimonial autônoma.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

2. PIC instaurado em 1/6/2019, com sucessivas prorrogações; em maio de 2025, foi concedido novo prazo de 90 dias para conclusão; cerca de onze meses após a última prorrogação, não havia notícia de conclusão do procedimento nem de progresso investigativo substancial recente especificamente quanto ao paciente; proposta de acordo de não persecução penal formulada em 30/5/2022 e recusada; apreensão de R$ 9.525.250,00 na residência do paciente.

3. Decisão monocrática reconheceu manifesta ilegalidade por excesso de prazo e determinou o trancamento da investigação em relação ao paciente. Agravante sustenta que o trancamento é excepcional, que a complexidade do caso justificaria a duração, que haveria distinções fáticas em relação ao AgRg no RHC nº 213.631/MG, que o encerramento configuraria indevida ingerência nas atribuições do Ministério Público e que apenas a prescrição autorizaria o encerramento por decurso do tempo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do paciente sob investigação por período próximo de sete anos, após sucessivas prorrogações e sem demonstração concreta de evolução substancial recente especificamente quanto à sua pessoa, é compatível com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a complexidade da investigação e as atribuições constitucionais do Ministério Público afastam o controle jurisdicional da legalidade e justificam a dilação indefinida do procedimento; e (ii) saber se o excesso de prazo, desacompanhado de progresso investigativo concreto, pode justificar o trancamento da investigação antes da ocorrência de prescrição.

6. Questão adicional: saber se o trancamento da investigação implica restituição automática dos valores apreendidos ou se cabe ao Juízo de origem reapreciar a subsistência de fundamento cautelar patrimonial autônomo.

III. Razões de decidir

7. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, garantia que também alcança a fase pré-processual; a aferição de excesso de prazo é casuística e exige, além da complexidade, demonstração de progresso investigativo concreto.

8. No caso, transcorridos quase sete anos de investigação e aproximadamente onze meses após a concessão de novo prazo de 90 dias, não houve demonstração de avanços substanciais recentes especificamente relacionados ao paciente, configurando

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

constrangimento ilegal pela manutenção indefinida da condição de investigado.

9. A complexidade estrutural da investigação não possui eficácia justificadora ilimitada e não dispensa a indicação de diligências efetivas, resultados obtidos ou novos elementos que sustentem a continuidade do procedimento quanto ao investigado específico.

10. As atribuições constitucionais do Ministério Público (CF, art. 129) não afastam o controle jurisdicional de legalidade nem impedem o trancamento excepcional da investigação quando verificada violação à duração razoável do processo; não há ingerência indevida na formação da *opinio delicti.*

11. Prescrição e duração razoável do processo constituem categorias distintas; o reconhecimento de constrangimento ilegal por prolongamento injustificado independe da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

12. O trancamento foi delimitado ao paciente e ao PIC nº 94.0553.0000008/2019-0, sem alcance sobre os demais investigados ou sobre a operação como um todo; a apreensão de numerário, embora relevante, não afasta a conclusão sobre o excesso de prazo e não impõe restituição automática, devendo o Juízo de origem reapreciar a medida cautelar patrimonial.

13. A orientação está em consonância com a jurisprudência: a complexidade não autoriza a perpetuação da investigação sem justificativa concreta; distinções fáticas não afastam as premissas jurídicas firmadas nos precedentes aplicáveis.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CF/1988, art. 129; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 213.631/MG, Quinta Turma, julgado em 11.02.2026; STJ, RHC 206.245/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2025; STF, HC 258.588 AgR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 373-389) contra decisão monocrática (fls. 362-366) que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado em substituição ao

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o trancamento, em relação ao paciente, do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0553.0000008/2019-0, diante do excesso de prazo verificado na investigação.

A decisão agravada determinou, ainda, que o Juízo de origem reapreciasse, com a urgência cabível, o pedido de levantamento dos valores apreendidos, considerado o trancamento da investigação e a situação cautelar patrimonial eventualmente ainda existente.

O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o trancamento da investigação constitui providência excepcional; que a complexidade dos fatos apurados justificaria a duração do procedimento investigatório; que a hipótese seria distinta daquela examinada no AgRg no RHC nº 213.631/MG; que o encerramento da investigação implicaria indevida ingerência nas atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público; e que o excesso de prazo não constituiria fundamento autônomo para o trancamento da investigação antes da ocorrência da prescrição.

Impugnação da defesa está acostada às fls. 394-413.

É o relatório.

VOTO

Conhecço do agravo e passo a análise do mérito. De início, permanece hígida a conclusão de que o *habeas corpus* não comportava conhecimento, por ter sido utilizado como sucedâneo da via impugnativa própria.

Essa circunstância, contudo, não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada manifesta ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso, a decisão agravada não se fundamentou na incidência da Súmula Vinculante nº 24, na inconstitucionalidade do art. 426-A do RICMS/SP ou em juízo definitivo acerca da tipicidade das condutas ou da suficiência dos elementos indiciários relativos aos delitos investigados.

Ao contrário, consignou-se expressamente que tais questões não precisariam ser aprofundadas, porquanto o excesso de prazo, **tal como concretamente delineado nos autos**, revelava-se suficiente para caracterizar a ilegalidade da continuidade da investigação em relação ao paciente.

O ponto controvertido, portanto, é mais restrito: saber se a manutenção do agravado sob investigação por período próximo de sete anos, após sucessivas prorrogações e sem demonstração concreta de evolução substancial recente da apuração especificamente quanto à sua pessoa, permanece compatível com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

A resposta continua sendo negativa.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia que alcança também a fase pré-processual.

Não há, evidentemente, prazo único e abstrato cuja superação determine automaticamente o encerramento de toda investigação criminal. A aferição do excesso deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, entre as quais a complexidade dos fatos, o número de investigados, a natureza das diligências necessárias, o comportamento dos órgãos envolvidos e, sobretudo, a efetiva evolução da apuração.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

Por isso, o reconhecimento da ilegalidade no caso não resulta de operação meramente cronológica.

O que se verifica é a conjugação de elementos específicos.

O PIC nº 94.0553.0000008/2019-0 foi instaurado em 1º/6/2019. As informações prestadas pelo Juízo de origem registram sucessivas dilações de prazo para a continuidade da investigação e revelam que, em maio de 2025, foi concedido novo prazo de 90 dias para sua conclusão. Não obstante, quando do julgamento do *habeas corpus,* transcorridos aproximadamente onze meses dessa última prorrogação, não havia notícia, nos documentos submetidos a esta Corte, de conclusão do procedimento ou de resultado processualmente relevante subsequente.

Também se registrou que, em 30/5/2022, foi proposta ao paciente a celebração de acordo de não persecução penal, recusado por ele, sem que, segundo os elementos então disponíveis nos autos, tivesse sobrevindo o ajuizamento de ação penal nos anos subsequentes.

Foi nesse contexto que a decisão agravada assentou não ser suficiente a referência genérica à complexidade da investigação.

E, nesse ponto, as razões recursais não infirmam o fundamento adotado.

O Ministério Público Federal descreve investigação de expressiva amplitude, envolvendo diversas empresas, sócios e diretores, além da apuração de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, organização criminosa e outros delitos. Sustenta, ainda, a existência de fatos relacionados à participação societária do agravado, à cessão de quotas empresariais, a movimentações patrimoniais e à possível utilização de familiares para ocultação de patrimônio.

Tais elementos são relevantes para demonstrar a complexidade global do procedimento. A complexidade, entretanto, não possui eficácia justificadora ilimitada.

Ela pode explicar uma tramitação mais prolongada e autorizar maior elasticidade temporal, mas não dispensa a demonstração de que, durante o período adicional concedido ao Estado, a investigação efetivamente avançou.

É preciso, portanto, distinguir **complexidade estrutural da investigação** de **progresso investigativo concreto**.

A primeira decorre da pluralidade de fatos, pessoas, empresas, operações e delitos em apuração. O segundo exige a indicação de diligências efetivamente realizadas, resultados obtidos ou novos elementos surgidos ao longo do tempo que demonstrem a necessidade atual de manutenção daquele investigado sob persecução.

No caso concreto, embora o agravante apresente elementos destinados a demonstrar a amplitude e a gravidade da investigação, não indica de modo suficiente quais avanços investigativos substanciais e recentes, especificamente relacionados ao agravado, teriam sobrevindo após as sucessivas prorrogações concedidas para a conclusão do procedimento e seriam aptos a justificar sua continuidade por período próximo de sete anos.

Essa circunstância distingue o controle judicial da duração da investigação de um juízo sobre o mérito das suspeitas.

Não se está afirmando que os fatos investigados sejam irrelevantes, que inexistam elementos historicamente colhidos contra o paciente ou que a investigação fosse desprovida de justa causa desde sua origem.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

O que se reconhece é que uma investigação inicialmente legítima também pode, com o decurso do tempo, passar a configurar constrangimento ilegal quando sua manutenção deixa de ser acompanhada de progressão concreta capaz de justificar a permanência do investigado em estado de sujeição penal.

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No AgRg no RHC nº 213.631/MG, de minha relatoria (julgado em 11/02/2026; DJEN 18/02/2026), a Quinta Turma reconheceu que a garantia da razoável duração do processo também incide sobre procedimentos investigatórios e que o excesso de prazo, quando conjugado à ausência de novos elementos indiciários mínimos e de avanços significativos, configura constrangimento ilegal:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Trancamento de Procedimento Investigatório Criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Recurso provido.
> I. Caso em exame
> 1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária, supostamente praticados pela empresa investigada, por meio de fraude à fiscalização tributária e uso de documentos inexatos, com prejuízo ao erário estadual.**
> 2. A decisão monocrática reconheceu a ilegalidade de elementos de informação obtidos por meio de quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão, determinando o desentranhamento desses elementos dos autos, mas manteve o procedimento investigatório, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade obtidos de forma autônoma e independente.
> 3. A defesa alegou constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para a manutenção do procedimento investigatório, considerando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio das diligências anuladas, além de excesso de prazo na tramitação do PIC, que perdura por mais de cinco anos sem avanços significativos.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para a manutenção do Procedimento Investigatório Criminal, considerando a nulidade das provas obtidas por meio de diligências anuladas e o excesso de prazo na tramitação do procedimento.
> III. Razões de decidir
> 5. **A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, sendo incompatível com investigações que se estendam por tempo excessivo sem justificativa concreta.**
> 6. A nulidade das medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão, reconhecida em decisão anterior, implica o desentranhamento dos elementos de informação obtidos por meio dessas diligências, não podendo servir de base para a continuidade das investigações.
> 7. **A ausência de novos elementos indiciários mínimos e a falta de avanços significativos nas investigações, mesmo após cinco anos de tramitação do procedimento**

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

investigatório, configuram constrangimento ilegal à agravante.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o excesso de prazo na tramitação de investigações, sem justificativa concreta e sem obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade, configura constrangimento ilegal.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para determinar o trancamento das investigações em face da agravante relativamente ao Procedimento Investigatório Criminal n. 0123.20.000940-5.

Naquela oportunidade, o procedimento investigatório se prolongava por mais de cinco anos, e o Colegiado concluiu que a continuidade das apurações, sem progresso substancial capaz de justificá-la, não se harmonizava com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A orientação foi posteriormente reafirmada pela Quinta Turma no julgamento dos embargos de declaração opostos naquele feito, ocasião em que se registrou expressamente que a duração prolongada do PIC, associada à inexistência de avanço substancial das investigações, legitimava o trancamento do procedimento.

É verdade, como sustenta o agravante, que existem diferenças fáticas entre aquele precedente e o presente caso.

No AgRg no RHC nº 213.631/MG, houve também reconhecimento anterior da nulidade de elementos obtidos mediante quebra de sigilos fiscal e bancário e busca e apreensão, circunstância que integrava o conjunto de fundamentos daquele julgamento.

Essa particularidade, todavia, não elimina a pertinência da orientação relativa à duração razoável da investigação.

O precedente não estabeleceu que somente investigações contaminadas por provas ilícitas poderiam ser encerradas por excesso de prazo. Ao contrário, assentou, autonomamente, que investigações excessivamente prolongadas, sem justificativa concreta e sem avanços substanciais aptos a sustentar sua continuidade, podem configurar constrangimento ilegal.

A circunstância de o caso presente não reproduzir integralmente o quadro fático daquele julgamento impede sua transposição automática, mas não afasta a aplicabilidade da premissa jurídica nele afirmada.

A mesma compreensão foi recentemente adotada pela Sexta Turma no **RHC nº 206.245/MT**, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 16/10/2025, no qual se reconheceu o excesso de prazo em investigação que perdurava havia mais de quatro anos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou pedido de trancamento de inquérito policial instaurado no âmbito da "Operação CURARE", destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de leitos de UTI-COVID em Cuiabá/MT durante a pandemia.
2. O recorrente alegou haver excesso de prazo na tramitação do inquérito, instaurado há mais de 3 anos, sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de prazo judicial fixado

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

para tanto. Sustentou ainda que as medidas cautelares seriam nulas por fundamentação genérica e violação de direitos fundamentais.
3. **O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificariam a dilação do prazo.**
II. Questão em discussão
4. **A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.**
III. Razões de decidir
5. O prolongamento do inquérito policial por mais de 4 anos e 6 meses, sem a apresentação de relatório final e em descumprimento de prazo judicial anteriormente fixado, configura constrangimento ilegal, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
6. **A complexidade do procedimento investigativo, embora relevante, não justifica a perpetuação do inquérito, sobretudo diante da inércia na realização de diligências pendente s há mais de 1 ano, sem justificativa plausível, impondo-se o trancamento do procedimento investigatório.**
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento:
Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões.
Tese de julgamento:
1. O prolongamento injustificado de inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal, ensejando o trancamento do procedimento investigatório.
2. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito, especialmente quando há inércia na realização de diligências pendentes.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 315, § 2º; e CPP, art. 157.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

Naquele julgamento, ressaltou-se precisamente que a inexistência de prazo legal rígido para a conclusão do inquérito exige exame casuístico e ponderado, mas que a complexidade da investigação, embora relevante, não autoriza sua perpetuação indefinida quando desacompanhada de atuação estatal apta a justificar a demora.

A situação dos presentes autos deve ser examinada sob a mesma lógica.

O procedimento perdura desde junho de 2019. Houve sucessivas prorrogações. Em maio de 2025, foi concedido novo prazo de 90 dias para sua continuidade e conclusão. Apesar disso, quase um ano depois, os elementos submetidos a esta Corte não demonstravam resultado processualmente relevante subsequente ou progresso investigativo substancial recente em relação ao agravado.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

Nesse quadro, a referência à maior complexidade da **Operação Monte Cristo**, embora pertinente, não basta para afastar o constrangimento ilegal reconhecido na decisão agravada.

Também não prospera a alegação de que a decisão teria interferido indevidamente nas atribuições constitucionais do Ministério Público.

Não se desconhece que o art. 129 da Constituição Federal confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública e lhe atribui relevantes funções relacionadas à investigação criminal.

Essas prerrogativas, contudo, não tornam a atividade investigatória imune ao controle jurisdicional de legalidade.

A independência funcional do Ministério Público e sua titularidade sobre a ação penal pública não afastam a função do Poder Judiciário de assegurar a observância dos direitos e garantias fundamentais quando provocado a examinar alegação concreta de constrangimento ilegal.

O trancamento excepcional de uma investigação, quando comprovada situação incompatível com a razoável duração do processo, não significa substituição da formação da *opinio delicti* pelo Poder Judiciário.

Não cabe ao Judiciário decidir se o Ministério Público deve denunciar ou promover o arquivamento por razões de mérito. Cabe-lhe, contudo, controlar a legalidade da persecução e impedir que a condição de investigado se prolongue indefinidamente quando ausente demonstração objetiva capaz de justificar sua manutenção.

A titularidade da ação penal pública, portanto, não se confunde com poder de investigação temporalmente ilimitado.

Igualmente não convence a alegação de que apenas a prescrição da pretensão punitiva autorizaria o encerramento da investigação em razão do transcurso do tempo.

Prescrição e duração razoável do processo constituem categorias jurídicas distintas.

A prescrição disciplina, nos termos previstos em lei, a extinção da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo.

A garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, por sua vez, impõe ao Estado o dever de conduzir processos e procedimentos em tempo razoável e constitui parâmetro autônomo para o controle de situações em que o exercício da persecução, embora ainda não alcançado pela prescrição, converte-se em restrição indefinida e injustificada à esfera jurídica do investigado.

Subordinar o reconhecimento de toda e qualquer ilegalidade decorrente da demora investigativa à consumação da prescrição retiraria utilidade própria da garantia constitucional da duração razoável do processo e, na prática, permitiria que determinadas investigações se prolongassem por anos sem efetivo controle judicial de sua duração.

A jurisprudência desta Corte, como visto, admite precisamente o contrário: em circunstâncias excepcionais, o prolongamento injustificado da investigação, associado à ausência de evolução concreta que legitime sua continuidade, pode configurar constrangimento ilegal antes mesmo da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Não altera essa conclusão o **HC nº 258.588 AgR**, do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo agravante.

Conforme se extrai das próprias razões recursais, o precedente reafirma a excepcionalidade da extinção anômala de inquérito ou ação penal

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

em *habeas corpus* e menciona, no contexto ali apreciado, hipóteses de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade e causa extintiva da punibilidade.

No caso ora em julgamento, contudo, a decisão agravada não promoveu exame aprofundado da tipicidade das condutas nem substituiu a investigação na apreciação do conjunto probatório. O fundamento determinante foi a existência de constrangimento ilegal decorrente da duração extraordinariamente prolongada do procedimento, associada à ausência de demonstração suficiente de evolução substancial recente em relação ao paciente.

Não há, portanto, identidade entre as questões efetivamente decididas.

Ademais, o caráter excepcional do trancamento, reiteradamente afirmado pela jurisprudência, não conduz à conclusão de sua impossibilidade.

Ao contrário, é justamente porque se trata de providência extraordinária que sua adoção demanda quadro concreto suficientemente diferenciado.

E esse quadro está presente.

Não se trata apenas de investigação complexa e prolongada.

Trata-se de PIC instaurado em junho de 2019, sucessivamente prorrogado, no qual foi concedido novo prazo de 90 dias para conclusão em maio de 2025 e que, aproximadamente onze meses depois, ainda não apresentava, segundo os elementos disponibilizados a esta Corte, indicação concreta de progresso substancial recente especificamente relacionado ao paciente ou perspectiva objetiva de encerramento.

A gravidade dos fatos investigados e a complexidade do procedimento justificam cautela e podem legitimar dilação temporal superior à ordinária. Não autorizam, contudo, que a persecução permaneça aberta por tempo indeterminado.

Também não se ignora que foram apreendidos R$ 9.525.250,00 na residência do paciente e que o Ministério Público relaciona esse dado ao contexto investigativo.

Esse elemento, entretanto, já havia sido considerado na decisão agravada.

A existência de apreensão patrimonial de elevado valor pode constituir circunstância relevante para a investigação e para a análise das medidas cautelares incidentes sobre o numerário, mas não basta, isoladamente, para demonstrar que a apuração apresentou evolução concreta ao longo dos anos subsequentes ou que permanece justificável, sem limitação temporal, a manutenção do agravado sob investigação.

Por essa mesma razão, a decisão agravada não determinou, diretamente, a restituição da quantia apreendida.

Limitou-se a determinar que o Juízo de origem reapreciasse, com urgência, o pedido de levantamento, à luz do trancamento da investigação em relação ao paciente e da eventual existência de situação cautelar patrimonial autônoma.

Preservou-se, portanto, a competência do Juízo de origem para examinar concretamente a subsistência de fundamento jurídico independente para a constrição patrimonial.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

Não há, nesse aspecto, contradição entre o trancamento da investigação e a necessidade de análise individualizada da situação dos bens apreendidos.

Por fim, convém delimitar os efeitos da decisão.

O trancamento foi determinado exclusivamente **em relação ao agravado e relativamente ao PIC nº 94.0553.0000008/2019-0**, a partir das circunstâncias concretamente verificadas quanto à duração da investigação e à ausência de demonstração suficiente de avanço substancial recente a seu respeito.

Não se reconheceu a inexistência dos fatos investigados, não se declarou a ilicitude global da Operação Monte Cristo, não se afirmou a ausência absoluta de elementos informativos produzidos no curso da apuração e tampouco se emitiu juízo acerca da situação jurídica dos demais investigados.

O controle exercido é, portanto, estritamente circunscrito ao constrangimento ilegal identificado em relação ao paciente.

As razões apresentadas no agravo regimental, embora demonstrem a complexidade e a gravidade do contexto investigado, não infirmam o fundamento central da decisão recorrida: **a ausência de justificativa concreta suficiente para a permanência do agravado sob investigação por período próximo de sete anos, consideradas as sucessivas prorrogações concedidas e a falta de demonstração de progresso investigativo substancial recente especificamente em relação à sua pessoa.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 4c88af61-baeb-42df-9aff-a0c2fab3cca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.845 / SP

Número Registro: 2025/0500116-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00085754120258260577 00119119292020260577 00119119292020826057 7 10185452420208260577
10189646820258260577 11911292020260577 119119292020826057 7 85754120258260577
940553000000820190

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS TORALLES PIEDADE
ADVOGADOS	: LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
	YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
	MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
	GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
	THIAGO FERNANDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE TARELHO TEIXEIRA - GO075651
	RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M D C
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

Documento eletrônico VDA60933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 0e5d3613-1d25-41d8-beaf-d4eb190d783a

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: M D C
ADVOGADOS	: LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
	RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
	YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
	MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
	GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
	THIAGO FERNANDES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE TARELHO TEIXEIRA - GO075651
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 0e5d3613-1d25-41d8-beaf-d4eb190d783a